



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas

Rua José Duarte de Paiva, 715 - Bairro: Jardim Cambuí - CEP: 35700059 - Fone: (31) 3779-5900 - Email: sla3civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1003062-10.2026.8.13.0672/MG

AUTOR: METALFER SIDERURGIA LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Metalfer Siderurgia Ltda.** alegando, em síntese, que perpassa grave crise econômico-financeira que a impede de saldar todo o seu passivo, pleiteando o deferimento do processamento da recuperação judicial. Junta documentos.

Os autos vieram conclusos para a análise inicial e deliberação sobre o deferimento do processamento do pedido.

Decido.

A análise do pedido de recuperação judicial exige do juízo uma atuação pautada pela cautela, pela técnica e pela compreensão do impacto que a decisão provoca em toda a rede de relações mantida pela empresa em crise.

O instituto da recuperação judicial tem como objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A legislação estabelece um sistema de incentivos e proteções que, uma vez ativado pelo deferimento do processamento, altera profundamente a dinâmica de cobrança e o fluxo de pagamentos. No entanto, essa proteção legal não pode ser concedida de forma automática ou sem análise criteriosa, sob pena de desvio de finalidade do sistema e proteção de estruturas empresariais inviáveis, fantasmas ou que busquem utilizar o processo judicial como instrumento de fraude e calote generalizado.

Assim a equilibrar a necessidade de proteção rápida da empresa viável com a garantia de segurança jurídica aos credores, a Lei nº 11.101/2005, por meio de seu artigo 51-A, introduziu expressamente a figura da constatação prévia, mecanismo processual constitui uma etapa preliminar de averiguação técnica, cujo objetivo não é julgar antecipadamente o mérito da recuperação ou atestar a viabilidade econômica do plano que ainda será apresentado, mas sim realizar uma verificação de fatos e documentos objetiva sobre as reais condições de funcionamento das requerentes e a correspondência básica entre a documentação apresentada e a realidade da empresa.

Assim dispõe o citado artigo:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá o juiz**, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Nesse contexto, entendo prudente adotar o referido procedimento, com vistas a se evitar possível inutilidade do processo de recuperação judicial, bem como mitigar a possibilidade de que os credores possam ser surpreendidos com condições que frustram suas expectativas, como a não viabilidade econômica.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, determino realização de constatação das reais condições de funcionamento do Requerente e da regularidade da documentação apresentada nos autos.



Para realizar a constatação prévia nomeio, através do sistema AJ do TJMG, a pessoa jurídica **SILVEIRA, UNES E ASSIS E CARVALHO ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 57.673.786/0001-25, a qual será representada pelo advogado Marilda de Paula Silveira (OAB/MG nº 33954), com sede na Avenida Raja Gabágliã, n. 2000, sala 716, Pavi 7, torre 2, Alpes - Belo Horizonte/MG, email: **daniela.assisadv@hotmail.com** telefones: (61) 4141-4552.

Segue link da nomeação supra: **Nomeação perito AJ**

INTIME-SE o profissional nomeado para que, aceitando o encargo, apresente o laudo de constatação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, conforme disposto no art. 51-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, juntamente com o laudo de constatação, deverá ser apresentada proposta de honorários dos trabalhos realizados, sendo que eles serão posteriormente arbitrados, conforme art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Após, conclusos.

P.I.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA DOLABELA IRRTHUM, Juíza de Direito**, em 11/03/2026, às 13:50:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **2230375v4** e o código CRC **b29df836**.

1003062-10.2026.8.13.0672

2230375.V4